



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/382 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador Soncentro - Emissora de Rádio,  
Lda., detentor do serviço de programas Rádio Jornal do Centro**

Lisboa  
31 de julho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/382 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Jornal do Centro

#### I. Factos/Histórico

1. O operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda., inscrito no Livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas sob o n.º 423283, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Carregal do Sal, desde 23 de dezembro de 1989, frequência 98.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Jornal do Centro, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 24/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010.
2. O operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda. tem um capital social de € 49.879,79 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos).
3. Pela Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, entre outros, foi decidido:
  - a) Autorizar a modificação de projeto e alteração de denominação do serviço de programas Rádio Centro FM para Centro Mundial FM, nos termos requeridos pelo operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.
  - b) Autorizar a alteração do domínio do operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda., com a aquisição de quotas correspondentes a 51% do capital social do operador pela sociedade Ligação Justa, Unipessoal, Lda., passando esta a ser detentora única da totalidade do capital social do operador.
  - c) Não abertura de processo contraordenacional contra o operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda. pela anterior cessão de uma quota à Ligação Justa, Unipessoal, Lda., no valor de 24.441,10€ (vinte e quatro mil, quatrocentos e

quarenta e um euros e dez cêntimos), correspondente a 49% do capital social do operador, esta formalizada em 21 de outubro de 2015, sem a prévia autorização da ERC, porquanto o operador facultou à ERC toda a documentação necessária à avaliação da referida situação, concluindo-se que nada obstará à autorização da ERC em caso desta ter sido atempadamente requerida e por motivos de economia processual.

4. Após a Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, os referidos negócios (que perfaziam os restantes 51% do capital social) foram concretizados por escrituras de Cessão de Quotas, em 21 de junho de 2016, e posteriormente registados no registo comercial, em 22 de junho de 2016, passando a Ligação Justa, Unipessoal, Lda., a deter o equivalente a 100% do capital social do operador<sup>1</sup>.
5. Posteriormente, por escritura de Unificação, Divisão e Cessões de Quotas, Renúncia de Gerência e Nomeação de Gerência, lavrada em 20 de julho de 2016, a Ligação Justa, Unipessoal, Lda., cedeu a totalidade do capital social do operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda. (€49.879,79) dividido em três quotas, como segue:
  - i. Quota no valor de €22.445,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 45% do capital, a favor de João Fernando Marques Rebelo Cotta;
  - ii. Quota no valor de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos), equivalente a 27,5% do capital, a favor de Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral;
  - iii. Quota no valor de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos), equivalente a 27,5% do capital, a favor de João Maria Aires Rebelo Cotta.
6. As referidas aquisições foram registadas no registo comercial, em 20 de julho de 2016<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Cf. Dep.219/2015-11-03, Dep.1/2016-06-22 e Dep.2/2016-06-22, na certidão comercial do operador.

<sup>2</sup> Cf. Dep.75/2016-07-20, Dep.76/2016-07-20 e Dep.77/2016-07-20, na certidão comercial do operador.

7. Na sequência da nova alteração à detenção do capital social do operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda., a ERC pronunciou-se pela Deliberação ERC/2017/52 (AUT-R), de 1 de março de 2017, decidindo pela abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio<sup>3</sup>), com fundamento no incumprimento do prazo legal de dois anos após a modificação de projeto para alteração de domínio do operador e na falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
8. O processo contraordenacional aberto culminou na adoção da Deliberação ERC/2018/165 (AUT-R-PC), de 25 de julho de 2018, tendo sido aplicada uma coima efetiva de €1666,67 (mil, seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos). O Conselho Regulador da ERC deixou ainda exposto na referida deliberação:
- «38. Em conclusão, a falta de autorização da ERC à alteração de domínio verificada na estrutura societária da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., e subsequente alteração da influência dominante pré-existente sobre este operador, bem como a efetivação dessa alteração em desrespeito do prazo de dois anos após a última modificação do projeto aprovado, violou o disposto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
39. Tudo isto sem prejuízo da apreciação que o Conselho Regulador venha autonomamente a efetuar da questão da nulidade do negócio jurídico que essa cessão sem autorização da ERC representará, designadamente para efeito de registo, uma vez que de acordo com o disposto no artigo 294.º do Código Civil, “os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei”».
9. E em 16 de fevereiro de 2022, através da Deliberação ERC/2022/54 (AUT-R), após requerimento da Sitemaster, Lda.<sup>4</sup>, o Conselho Regulador da ERC apreciou

<sup>3</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro..

<sup>4</sup> A sociedade Sitemaster, Lda. era, à data, credora da sociedade Ligação Justa, Unipessoal, Lda.

autonomamente a nulidade do negócio jurídico de cessão de quotas do capital da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda. com as «Conclusões» seguintes:

- «a) Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio a alteração de domínio dos operadores que exerçam a atividade de rádio mediante licença está sujeita a prévia autorização da ERC;
- b) O negócio que opere uma alteração de domínio sem ter sido previamente obtida tal autorização é nulo;
- c) A nulidade pode ser conhecida e declarada oficiosamente;
- d) Os serviços da ERC devem abster-se de praticar quaisquer atos, nomeadamente atos de registo, relativamente a negócios que operem alterações de domínio cuja autorização não tenha sido previamente concedida pelo Conselho Regulador, devendo ser cancelados oficiosamente todos os que não obstante tenham sido efetuados».

10. Na deliberação, é ainda referido no ponto 11. «[a]ssim, uma vez reconhecida pelo Conselho Regulador da ERC a nulidade da alteração de domínio por falta da necessária autorização prévia, podem as partes promover as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei».
11. Em conformidade com a deliberação adotada, a Unidade de Registos da ERC procedeu ao cancelamento oficioso do averbamento da alteração dos detentores de capital e notificou o operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda. do cancelamento oficioso parcial do averbamento n.º 8, de 17 de março de 2017, concernente à alteração dos detentores do capital social do operador de rádio, i.e., anteriormente realizado a favor de João Fernando Marques Rebelo Cotta, Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e João Maria Aires Rebelo Cotta.
12. De salientar que a distribuição ao capital social do operador, antes das alterações consideradas nulas, e que se aceita como válida é a seguinte:
  - Ligação Justa, Unipessoal, Lda., detentora da totalidade do capital social do operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda., no total de €49.879,79

(quarenta e nove mil oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos).

**13.** O operador de rádio, bem como João Fernando Marques Rebelo Cotta, Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e João Maria Aires Rebelo Cotta, não se conformaram com a Deliberação ERC/2022/54 (AUT-R), adotada em 16 de fevereiro de 2022, pelo que intentaram os seguintes processos judiciais contra a ERC:

**13.1.** Processo: 1487/22.6BELSB (processo cautelar), Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, Unidade Orgânica 1, para suspensão imediata da Deliberação ERC/2022/54 (AUT-R), de 16 de fevereiro de 2022, e todos os atos subsequentes à mesma, nomeadamente o cancelamento do averbamento n.º 8, Apresentação 20, de 14 de março de 2017, no respeitante à alteração dos detentores do capital social do operador de rádio SONCENTRO.

A Sentença, proferida em 26 de agosto de 2022, julgou a ação cautelar improcedente.

**13.2.** Processo: 355/22.6BEVIS, Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, Unidade Orgânica 1, ação administrativa especial para declaração de nulidade ou anulação de ato administrativo, peticionando-se que a Deliberação ERC/2022/54 (AUT-R), de 16 de fevereiro de 2022, seja declarada nula bem como todos os atos subsequentes à mesma.

Sentença proferida em 6 de março de 2024 homologou a desistência dos pedidos e, em consequência, foram extintos os direitos que os autores pretendiam fazer valer nos autos e extinta a instância.

**14.** Para além dos processos referidos no ponto anterior, a ERC tomou conhecimento da existência de mais dois processos judiciais relacionados, nos quais não interveio como parte, a saber:

**14.1.** Processo: 861/18.7T8VIS, Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, Juízo Local Cível de Viseu (Processo Cautelar de Arresto).

Sentença proferida em 29 de janeiro de 2021 e posterior Acórdão de 8 de março de 2022 (Processo 861/18.7T8VIS.C1, Tribunal da Relação de Coimbra – 3ª Secção)

De referir que, por consulta à certidão comercial do operador, verifica-se que o arresto das quotas de João Fernando Marques Rebelo Cotta, Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e João Maria Aires Rebelo Cotta, de 4 de abril de 2018, registado ao abrigo do referido processo, foi cancelado em 6 de novembro de 2023.

**14.2.** Processo: 1602/22.0T8VIS, Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, Juízo Central Cível de Viseu – Juiz 1 (Ação de processo comum).

Sentença proferida em 3 de março de 2023, admitindo a desistência do pedido apresentado pela requerente Sitemaster, Lda. e declarando extinta a instância; e Despacho de 6 de março de 2023.

**15.** Encontram-se assim transitadas em julgado as decisões referidas nos pontos anteriores, desconhecendo a ERC a atual existência de outras ações judiciais que possam contender com a apreciação do pedido em análise.

## **II. Pedido**

**16.** Após vários contactos prévios do representante do operador com a ERC, formalmente iniciados em 15 de novembro de 2023<sup>5</sup>, foi por este, em representação da Soncentro - Emissora de Rádio, Lda., remetido à ERC, em 1 de julho de 2024<sup>6</sup>, um pedido formal de alteração de domínio, nos termos do n.º 6 e 7 do art.º 4.º da Lei da Rádio, solicitando-se autorização prévia para a transmissão do capital social, detido na sua totalidade pela Ligação Justa, Unipessoal, Lda. para João Fernando Marques Rebelo Cotta, Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e João Maria Aires Rebelo Cotta, associado à cumulativa regularização da situação do operador perante a ERC, que demonstrou.

**17.** Foram juntos os elementos necessários à instrução do pedido:

- i. Escritura de Distrate, datada de 15 de maio de 2024, por força da qual se procedeu ao distrate da cessão de quotas do operador, datada de 20 de julho

---

<sup>5</sup> Cf. ENT-ERC/2023/7651, de 15 de novembro de 2023.

<sup>6</sup> Cf. ENT-ERC/2024/5398, de 1 de julho de 2024.

- de 2016 (transmissões nulas), com manutenção do cargo de gerente ocupado por João Fernando Marques Rebelo Cotta);
- ii. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente – código de acesso online) do operador e cópia do pacto social;
  - iii. Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) relativo ao operador;
  - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente – código de acesso online) da sociedade Ligação Justa, Unipessoal, Lda. e pacto social;
  - v. Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) relativo à Ligação Justa, Unipessoal, Lda.;
  - vi. Escritura de Cessão de Quotas, datada de 15 de maio de 2024, pela qual a Ligação Justa, Unipessoal, Lda., após a escritura de Distrate, cede a totalidade das participações que detém no capital social do operador a João Fernando Marques Rebelo Cotta, Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e João Maria Aires Rebelo Cotta (transação sob condição suspensiva, tendo primeiramente de obter autorização da ERC);
  - vii. Certidão da Sentença proferida em 29 de janeiro de 2021 (Processo 861/18.7T8VIS, Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, Juízo Local Cível de Viseu - Processo Cautelar de Arresto) e certidão do Acórdão proferido em 8 de março de 2022 (Processo 861/18.7T8VIS.C1, Tribunal da Relação de Coimbra – 3ª Secção);
  - viii. Certidão da Sentença proferida em 3 de março de 2023 (Processo 1602/22.0T8VIS, Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, Juízo Central Cível de Viseu – Juiz 1 - Ação de processo comum) e Despacho de 6 de março de 2023;
  - ix. Certidão da Sentença proferida em 6 de março de 2024 (Processo 355/22.6BEVIS, Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, Unidade Orgânica 1 - Ação administrativa especial para declaração de nulidade ou anulação de ato administrativo);
  - x. Declarações individuais do operador e dos três cessionários de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;



- xi. Declarações individuais do operador e dos três cessionários de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- xii. Declarações individuais do operador e dos três cessionários, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas “Rádio Jornal do Centro”, renovadas pela Deliberação 24/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010, com as alterações da Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, quanto à modificação de projeto;
- xiii. Ata n.º 11, de 9 de julho de 2024<sup>7</sup>, do operador, de ratificação dos responsáveis pela programação e informação da Rádio Jornal do Centro;
- xiv. Ata n.º 24, de 19 de julho de 2016, do operador, de autorização à cessão das quotas detidas pela sociedade Ligação Justa, Unipessoal, Lda.;
- xv. Escritura de Unificação, Divisão e Cessões de Quotas, Renúncia de Gerência e Nomeação de Gerência, datada de 20 de julho de 2016;
- xvi. Cópia da carteira profissional do responsável pela informação, jornalista Sandra Rodrigues (C.P. 8435);
- xvii. Procuração forense.

### **III. Análise e fundamentação**

- 18.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 19.** Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».

---

<sup>7</sup> Em substituição da Ata n.º 10, de 27 de junho de 2024.

20. Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide (...), após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
21. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define “domínio” como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante (...)».
22. A mesma norma (al. b) do n.º 1 do artigo 2.º) refere ainda que se considera, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: «i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
23. A noção vertida na Lei corresponde a uma definição material de domínio, através da qual se pretende saber quem efetivamente detém o poder de definir a estratégia de atuação ou a direção das atividades mais relevantes da empresa, resultando da norma citada que as três previsões autonomizadas são (apenas) exemplificativas, podendo ocorrer outras não elencadas, desde que, no caso concreto, pelos factos, subsumíveis à previsão genérica contida na primeira parte: a «relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando (...) aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante».
24. Considerando tudo o que antecede e a decisão prévia da ERC, vertida nas Deliberações ERC/2018/165 (AUT-R-PC), de 25 de julho de 2018 e ERC/2022/54 (AUT-R), adotada em 16 de fevereiro de 2022, o requerimento apresentado visa a cessão da totalidade (100%) das quotas representativas do capital social do operador de rádio, tratando-se

de uma inequívoca alteração sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Lei da Rádio.

25. No que respeita ao requisito temporal, o mesmo encontra-se preenchido, uma vez que decorreu mais de três anos após a atribuição original da licença, um ano desde a data da renovação da licença (cf. Deliberação 24/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010) e dois anos após a última modificação do projeto (cf. Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016).
26. Analisada a certidão comercial do operador requerente verifica-se que o capital social da empresa, no total de € 49.879,79 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos), após o cancelamento das transmissões anteriores, registado em 17 de maio de 2024<sup>8</sup>, pertence atualmente à sócia única, Ligação Justa, Unipessoal, Lda.; informação corroborada pelo RCBE, com Maria Clara Silva Ferreira como beneficiária efetiva (detenção indireta, por via da detenção do capital social da Ligação Justa).
27. A estrutura de propriedade da Soncentro - Emissora de Rádio, Lda. comunicada à ERC para efeitos da Lei da Transparência<sup>9</sup> mantém correspondência com os demais elementos no processo:

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
LIGAÇÃO JUSTA, UNIPESSOAL, LDA.	Diretamente detidas	100	100

Fonte: Portal da Transparência, em 22.07.2024

28. O operador declarou a manutenção da jornalista Sandra Rodrigues (C.P. 8435), como responsável pela informação, e de Agostinho Bizarro, como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões do serviço de programas Rádio Jornal do Centro, bem como o atual gerente, nas respetivas funções.
29. Assim sendo, estão reunidos todos os documentos que permitem analisar o pedido de autorização prévia para a cedência da totalidade do capital social do operador

<sup>8</sup> Cf. Dep.23/2024-05-17, Dep.24/2024-05-17 e Dep.25/2024-05-17, na certidão comercial do operador.

<sup>9</sup> Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Soncentro - Emissora de Rádio, Lda., destacando-se a salvaguarda do respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e os cessionários declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores de rádio.

**30.** De notar que esta nova operação vem na sequência de um negócio declarado inválido pela ERC, e é subsequente à reposição da situação anterior, o que o operador acatou, procedendo ao cancelamento das transmissões consideradas nulas, no entanto, a sua vontade negocial inicial mantém-se inalterável, mantendo a Ligação Justa, Unipessoal, Lda. o propósito de renovação do negócio, transmitindo a sua participação no capital social do operador a três pessoas singulares, como segue:

- i. Quota no valor de €22.445,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 45% do capital, a favor de João Fernando Marques Rebelo Cotta;
- ii. Quota no valor de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos), equivalente a 27,5% do capital, a favor de Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral;
- iii. Quota no valor de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos), equivalente a 27,5% do capital, a favor de João Maria Aires Rebelo Cotta.

#### **IV. Deliberação**

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo da alínea p), do n.º 3, do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, delibera autorizar a alteração de domínio do operador Soncentro - Emissora de Rádio, Lda., através da transmissão das participações detidas pela Ligação Justa, Unipessoal, Lda. (100% do capital), a favor de João Fernando Marques Rebelo Cotta (quota no valor de €22.445,91, equivalente a 45% do capital), Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral (quota no valor de €13.716,94,

equivalente a 27,5% do capital) e João Maria Aires Rebelo Cotta (quota no valor de €13.716,94, equivalente a 27,5% do capital).

Comunique-se à Unidade da Transparência dos *Media* (UTM) da ERC a presente deliberação para que, oportunamente, após comunicação a efetuar pelo operador quanto à formalização do negócio, se proceda às atualizações que vierem a mostrar-se necessárias, nos termos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho<sup>10</sup>, na sua versão atual, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade, (cf. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 31 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

---

<sup>10</sup> Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, Decreto-Lei 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei 107/2021, de 6 de dezembro.